



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2024

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Torna obrigatória a manutenção de unidade de terapia intensiva de apoio pelos estabelecimentos em que são realizados procedimentos estéticos cirúrgicos.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Torna obrigatória a manutenção de unidade de terapia intensiva de apoio pelos estabelecimentos em que são realizados procedimentos estéticos cirúrgicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos em que são realizados procedimentos estéticos cirúrgicos deverão manter unidade de terapia intensiva de apoio, própria ou terceirizada, para atendimentos de emergência e urgência aos seus pacientes.

**§ 1º** Para o cumprimento do disposto no *caput*, os estabelecimentos em que são realizados procedimentos estéticos cirúrgicos poderão celebrar acordos e convênios com hospitais ou outras unidades de saúde que já disponham, em sua estrutura, de unidade de terapia intensiva que possa ser disponibilizada para eventuais atendimentos emergenciais e de urgência advindos dos procedimentos estéticos.

**§ 2º** A inobservância do disposto no *caput* constitui infração sanitária e sujeita o infrator às sanções fixadas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, verifica-se uma popularização cada vez maior da procura por estabelecimentos em que são realizados procedimentos estéticos, sejam clínicas de cirurgia plástica, centros de estética ou outras unidades. Alguns procedimentos realizados nesses estabelecimentos são relativamente simples e apresentam baixos riscos aos pacientes que a eles se submetem. Todavia, existem outros procedimentos que apresentam maior risco sanitário, os quais necessitam ser controlados, minorados e, se possível, anulados. Em especial, este projeto de lei trata dos procedimentos cirúrgicos.



\* C D 2 4 2 1 6 6 0 8 1 1 0 0 \*

A medida proposta neste projeto de lei visa a sanar situação que se mostra cada vez mais grave, qual seja: a existência de unidade de referência para o atendimento a pacientes que realizam procedimentos estéticos cirúrgicos e necessitam assistência em terapia intensiva. Isso em benefício dos usuários dos serviços em tela.

A disponibilização de uma unidade de terapia intensiva de apoio, na forma ora proposta, constitui medida de proteção e preservação da saúde individual, além de clara contribuição para o sistema público de saúde. Com a concretização da medida alvitrada, haverá um significativo incremento da segurança dos pacientes atendidos nesses estabelecimentos.

Impende ressaltar que a imprensa brasileira tem noticiado com frequência casos de intercorrências tanto médicas quanto na atuação de outros profissionais, inclusive com casos de óbitos. Não são raras as complicações em pessoas que enfrentam uma lipoaspiração, por exemplo, que traz risco de embolia pulmonar, caso as células de gordura alcancem o sistema circulatório do paciente e cheguem ao pulmão.

Assim, resta demonstrado que os procedimentos realizados na área de estética possuem riscos inerentes à técnica aplicada. Diante disso, os estabelecimentos em que são realizados procedimentos estéticos cirúrgicos precisam estar preparadas para eventualidades urgentes, de modo a privilegiar o aspecto da segurança individual e do respeito à vida humana.

Outro aspecto que merece ser destacado e que reforça a tese da necessidade de manter-se uma UTI de apoio se refere à precariedade das instalações de vários desses estabelecimentos, completamente inadequadas para uma atuação eficaz nos casos de eventuais complicações. Reiteramos que os procedimentos estéticos têm sido cada vez mais procurados pela população.

Diante disso, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2024-8219





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.437, DE 20  
DE AGOSTO DE  
1977**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1977-08-20:6437>

**FIM DO DOCUMENTO**